

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 2491, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de que trata o art. 1º do PL nº 2491, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1.584.....

.....
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei (PL) nº 2491, de 2019, busca, inicialmente, atualizar a norma legal à Doutrina da Proteção Integral cristalizada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que aboliu o uso do termo “menor”, de notório estigma relacionado às categorias de menores dos revogados *Códigos de Menores*, tratados como meros objetos de tutela legal. Assim, a novel redação deve se utilizar do adequado termo “criança ou adolescente”, utilizado constitucionalmente e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), respeitando, dessa forma, sua condição de sujeito de direitos.

Adicionalmente, propõe-se ajuste do § 2º do art. 1.584 do Código Civil, *in fine*, para disciplinar que a guarda compartilhada não poderá aplicada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar, de modo que o juiz possa tutelar essa questão fundamentadamente a fim de resguardar a proteção, integridade e melhor interesse da criança ou adolescente.

Inspirado no Código de Processo Civil, especificamente do Título que trata da Tutela de Urgência (Título II da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o dispositivo visa conceder a proteção efetiva no caso de evidência clara e provável do risco a que a criança ou o adolescente estão expostos à violência

doméstica ou familiar. Nesse quesito, é imperioso que a norma legal afaste peremptoriamente essa possibilidade.

São essas, portanto, as razões que motivam a propositura da presente emenda. Contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO